



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000356357

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1506508-47.2021.8.26.0099, da Comarca de Bragança Paulista, em que são apelantes CLARICE DE FATIMA SANTOS DA SILVA e MATHEUS DE AZEVEDO SANTOS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento aos recursos dos réus Matheus de Azevedo Santos e Clarice de Fátima Santos da Silva somente para substituir por dez dias-multa, no piso mínimo, a pena restritiva de direitos consistente em prestação pecuniária a eles imposta, mantida, no mais, a sentença. V.U**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente sem voto), FLAVIO FENOGLIO E ALBERTO ANDERSON FILHO.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

MÁRIO DEVIENNE FERRAZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1506508-47.2021.8.26.0099.

Comarca de Bragança Paulista.

**Apelantes: Matheus de Azevedo Santos.
Clarice de Fátima Santos da Silva.**

Apelado: Ministério Público.

Voto nº 48.504.

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. MAUS-TRATOS A ANIMAIS. PARCIAL PROVIMENTO. I. **Caso em Exame** 1. Réus condenados por maus-tratos a animais, resultando na morte de um cão. Condenação inicial de dois anos e quatro meses de reclusão, substituída por penas restritivas de direitos. Apelação dos réus buscando redução de penas e absolvição. II. **Questão em Discussão** 2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a possibilidade de reconhecimento da participação de menor importância da ré Clarice e (ii) avaliar a alegação de erro de proibição indireto pelo réu Matheus. III. **Razões de Decidir** 3. Não há provas suficientes para reconhecer a participação de menor importância da ré Clarice, que agiu como coautora. 4. O erro de proibição indireto não se aplica, pois o réu Matheus tinha ciência da ilicitude de sua conduta e não tomou medidas para resgatar os animais. IV. **Dispositivo e Tese** 5. Recurso parcialmente provido para substituir a pena de prestação pecuniária por dez dias-multa, mantendo-se a de prestação de serviços à comunidade. Tese de julgamento: 1. A participação de menor importância não foi comprovada. 2. O erro de proibição indireto não se aplica devido à ciência da ilicitude. **Legislação Citada:** Lei nº 9.605/98, art. 32, § 1º-A e § 2º; Código Penal, art. 29. **Jurisprudência Citada:** STF, HC 74.608-0, Rel. Min. Celso de Mello, j. 18.02.1997; STJ, AgRg no HC 672.359/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 28.06.2021; STJ, AgRg no AREsp nº 1.828.934/SE, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, j. 26.10.2021; Súmula nº 231 do STJ.

1. Por decisão da MMª Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Bragança Paulista, os réus Matheus de Azevedo Santos e Clarice de Fátima Santos da Silva foram condenados como incurso no artigo 32, § 1º-A e § 2º, da Lei nº 9.605/1998, c.c. o artigo 29 do Código Penal, cada qual

deles a dois anos e quatro meses de reclusão, em regime prisional aberto, e onze dias-multa, no piso mínimo, substituída a sanção carcerária por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade, pelo mesmo prazo daquela, e por prestação pecuniária no valor de um salário-mínimo, ficando ambos, ainda, proibidos de terem a guarda de animais, porque no dia 09 de janeiro de 2021, às 13h10min, na Avenida Saúl Grabler, nº 270, casa 01, Jardim Cedro, naquela cidade, praticaram atos de abuso e maus-tratos contra dois cães, ocasionando a morte de um deles.

Inconformados, os réus apelaram, a ré em busca do reconhecimento da participação de menor importância e redução das penas, e o réu pretendendo a absolvição por erro de proibição indireto ou a mitigação das penas.

Regularmente processado o recurso, pelo desprovimento opinou a douta Procuradoria de Justiça.

É a síntese do necessário.

2. Conforme se extrai dos autos, os réus residiam no local dos fatos, na condição de locatários, tendo se mudado para local ignorado, ocasião em que abandonaram no imóvel dois cães de sua propriedade, sem lhes assegurar água, alimentação ou cuidados mínimos necessários à sobrevivência, o que resultou na morte de um dos referidos animais.

Nesse sentido, o histórico do boletim de ocorrência o relatório de vistoria e as declarações das testemunhas inquiridas (fls. 8/9, 93/101, 113, 114 e 135).

Interrogado em Juízo, o réu disse que “a época dos fatos estava viciado em drogas (crack, cocaína e bebidas alcóolicas), e que havia brigado com Clarice. Mandou-a embora e também foi embora da casa, tendo, inclusive, morado na rua. Contou que perdeu as chaves da casa e, por isso, não voltou. Relatou que quando voltou à sua antiga casa, depois de dois ou três meses, os cachorros já tinham sido retirados e já havia outros moradores. Afirmou que a sua esposa havia se mudado para Jundiaí para a casa dos pais. Asseverou que os animais eram dos dois. Por fim, informou que não sabe quem resgatou os animais”, como constou de seu interrogatório, transcrito na sentença (fl. 317 e registro digital).

Por seu turno, em Juízo a ré alegou “que sempre cuidou muito bem dos seus cães, sendo que esse episódio foi muito trágico para ela. Contou que quando Matheus a mandou embora de casa, tentou falar com a proprietária do imóvel para retirar os cães, pois iria doá-los, mas ela não autorizou. Afirmou que não tinha as chaves da casa, pois foi Matheus quem alugou o imóvel. Disse que tentou localizá-lo, mas não o encontrou. Afirmou que voltou para Bragança Paulista após três meses. Por fim, relatou que não conhece os guardas que adentraram no imóvel”, como constou de seu interrogatório, transcrito na sentença (fl. 317 e registro digital).

Nos aspectos relevantes, a guarda civil municipal Priscila Sandra Gonçalves do Nascimento relatou em Juízo, como constou de seu depoimento, transcrito na sentença, que “foram acionados pela central para prestar apoio ao SAMUVet. Quando chegaram ao local, o SAMUVet disse que havia dois cachorros na lavanderia, há mais de um mês sozinhos, pois os inquilinos haviam se mudado e deixado os animais. Contou que a vizinha tentava alimentar os animais jogando comida pela janela, sem sucesso, por isso, acionaram a SAMUVet. Relatou que a vizinha disse que fazia mais de um mês que não via movimento na casa, então pediu para que

alguém estourasse o cadeado do portão e posteriormente arrombasse a porta para que eles entrassem. Quando entraram, viram que os cachorros estavam presos em uma lavanderia pequena, sem quintal. Um dos animais estava morto, em estado de decomposição. O SAMUVet resgatou o cão que estava vivo e retirou o que havia morrido. Afirma que não conhecia os donos dos cães” (fls. 114, 317/318 e registro digital).

No mesmo sentido, o guarda civil municipal Marco Antônio Miranda relatou em Juízo que *“foram solicitados pelo SAMUVet para averiguar uma possível morte de animais em uma residência devido ao mau cheiro. A proprietária do imóvel estava presente e autorizou que arrebentassem o cadeado e arrombassem a porta para que entrassem. Quando adentraram no imóvel, em uma lavanderia de cerca de 1mx2m, estavam dois cachorros, um morto em estado de decomposição e um outro vivo, bem magro, em meio às fezes. Relatou que os vizinhos tentavam alimentar os animais jogando alimentos por cima do muro. Afirmou que havia alguns móveis na casa, mas que aparentava estar abandonada. Não se recordou dos detalhes, mas soube que os inquilinos haviam ido embora e deixado os animais”,* como constou de seu depoimento, transcrito na sentença (fls. 113, 318 e registro digital).

Ouvida apenas no inquérito policial, a testemunha disse que *“é proprietária do imóvel onde residiam os averiguados e com relação aos quesitos mencionados na cota ministerial esclarece que os averiguados tinham duas cachorras. Afirma que os averiguados abandonaram a casa com toda a mobília e demais utensílios, no entanto a declarante não tinha conhecimento de que os cachorros estavam no interior da residência. Afirma que chamou uma pessoa para arrumar a antena da televisão de sua casa, sendo que este rapaz viu um dos cachorros dentro do imóvel e comunicou a declarante que os animais estavam na casa. Afirma que telefonou para a guarda municipal que comunicou a entidade faros da ajuda que removeu um*

animal morto e o outro em estado debilitado de saúde. Afirma que não possui o contrato de locação do imóvel para os averiguados, pois rasgou o contrato e jogou no lixo. Afirma que nunca mais viu os averiguados e não sabe declinar o seu paradeiro. Relata que os averiguados residiram no imóvel por seis meses, no entanto pagaram apenas dois meses de aluguel e abandonaram o imóvel sem pagar os demais meses do aluguel, deixando contas de água e de energia elétrica sem pagamento, resultando o corte no fornecimento. Esclarece que o imóvel onde os averiguados residiam tem apenas dois cômodos divididos em quarto, cozinha, banheiro e uma lavanderia pequena” (fl. 135).

Como se vê, o conjunto probatório reunido deixou certo terem os réus praticado maus tratos aos cães, pois se mudaram de residência e abandonaram-nos no imóvel, sem lhes assegurar água, alimentação ou cuidados mínimos necessários à sobrevivência, ocasionando a morte de um dos cachorros.

Oportuno ainda observar que, no caso em pauta, não há razão para se duvidar das palavras dos guardas municipais inquiridos, que sempre narraram os fatos de forma firme e harmônica, de modo que seus relatos devem ser admitidos como meio idôneo de prova da infração, até porque nada de concreto se demonstrou que tísasse de parcialidade o conteúdo deles, prestados sob o compromisso legal, não sendo crível que fossem levianamente imputar um crime a pessoas inocentes, pois nenhum proveito isso lhes traria. A mera condição de agentes públicos não retira credibilidade de suas narrativas, ainda mais se estão em sintonia com os outros elementos de convicção reunidos, como aqui acontece.

O colendo Supremo Tribunal Federal já decidiu que “o valor do depoimento testemunhal de servidores policiais

- especialmente quando prestado em juízo, sob a garantia do contraditório - reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal. O depoimento testemunhal do agente policial somente não terá valor, quando se evidenciar que esse servidor do Estado, por revelar interesse particular na investigação penal, age facciosamente ou quando se demonstrar - tal como ocorre com as demais testemunhas - que as suas declarações não encontram suporte e nem se harmonizam com outros elementos probatórios idôneos.” (HC 74.608-0, Relator Ministro Celso de Mello, julgado em 18.02.97, D.O.U. de 11.04.97, p. 12.189).

Como já assentou o colendo Superior Tribunal de Justiça sobre esse tema, “Segundo a jurisprudência consolidada desta Corte, o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso. Precedentes” (AgRg no HC 672.359/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 28/6/2021).” (AgRg no AREsp nº 1.828.934/SE, 5ª Turma, Relator Ministro Joel Ilan Paciornik, julgado em 26.10.2021, DJe de 03.11.2021).

O pleito de reconhecimento da participação de menor importância formulado pela ré Clarice igualmente não prospera e fica também repelido, pois ela agiu na condição de coautora -no caso, Clarice sabia que os cães estavam abandonados no imóvel, sem acesso a água, alimentação e demais cuidados necessários à sobrevivência, e mesmo assim quedou-se inerte, tanto que a iniciativa de acionar a Guarda Municipal para resgate dos animais foi da proprietária da casa alugada aos acusados-, de modo que ela deve responder pelo evento como um todo, tal como o réu Matheus, sem

receber qualquer tratamento diferenciado, não havendo falar na hipótese em ofensa ao princípio da individualização da pena.

Aliás, como bem consignado pela douta magistrada na sentença, *“restou comprovado nos autos, até porque os réus não negam, que eles eram os donos dos cachorros e, portanto, responsáveis pelos animais. Desse modo, tinham o dever de zelar pelos cuidados dos animais, sendo que as versões dadas por eles para o referido abandono não convencem e estão desprovidas de provas. O que é certo é que eles deixaram o imóvel com os cães presos, sem qualquer assistência e cuidado, culminando com a morte de um deles, sendo o outro encontrado em situação lastimável. (...) Anoto aqui que não há se falar em participação de menor importância da acusada Clarice, pois é certo que a conduta de ambos foi a mesma. Eles abandonaram o imóvel com os animais lá dentro, privando-os de comida, água e condições de habitação”* (fls. 318/319).

De outra parte, em que pese o respeito aos argumentos da zelosa defesa do réu Matheus, não há como ser reconhecido o erro de proibição indireto.

Isso porque a excludente em questão só poderia ser reconhecida se viesse demonstrado nos autos, de forma cabal e incontroversa, que o agente atuou *com suposição errônea de que estivessem acobertados por uma causa de justificação*, sob pena de se tornar a alegação válvula de escape para o cometimento de ilícitos penais.

Entretanto, o que se extrai da prova colhida é situação diametralmente oposta, em que o próprio réu assumiu ter abandonado os cães no imóvel e disse ter tentado retornar à casa somente após dois ou três meses, em data posterior à ação de resgate acompanhada pela Guarda Civil Municipal, a afastar

qualquer dúvida que pudesse existir acerca de sua compreensão sobre a ilicitude do fato e do dolo com ele e a corrê agiram.

De fato, como bem consignado no parecer da douta Procuradoria de Justiça, cujos argumentos são aqui adotados como razões de decidir, *“Quanto ao argumento apresentado pela d. defesa em favor do acusado MATHEUS, no sentido de que teria ocorrido na espécie o denominado erro de proibição indireto, trata-se de tese nem de longe comprovada nos autos. A um, porque em nenhum momento provou-se que o réu teria perdido a chave do imóvel onde os cães foram abandonados, sem água e sem comida, sendo que um deles veio a morrer, tendo sido o outro encontrado em adiantado estado de desnutrição. A dois, porque tampouco ficou minimamente demonstrado que a locadora do referido imóvel impedira o acesso do ora apelante ao local. Tanto é assim, que foi a proprietária da casa alugada aos acusados quem acionou a Guarda Municipal para resgate dos animais, ali expostos a cruel sofrimento. Ainda que assim não fosse, incumbia aos acusados buscar o auxílio das autoridades competentes, para efetuar o resgate dos animais e mantê-los em local seguro. Note-se, por fim, que o abandono perdurou por longo tempo, mais de um mês. Ou seja, nada na conduta de MATHEUS e de CLARICE indica que tivessem eles agido com suposição errônea de que estivessem acobertados por uma causa de justificação. É imperiosa, portanto, a manutenção da sentença condenatória, não sendo possível falar em absolvição ou redução da pena do apelante MATHEUS por suposto erro de proibição indireto. Verifica-se o erro de proibição indireto quando o agente sabe da ilicitude da conduta, mas julga agir acobertado por norma permissiva. Esta não é a situação dos autos. O acusado sabia que era responsável pelos animais e sabia que estavam no imóvel, imóvel esse que deixou de frequentar por cerca de três meses. Ademais, nos termos do artigo 156, do Código de Processo Penal, o ônus da prova incumbe a parte que faz a alegação. No caso, é dever da defesa demonstrar a incidência de qualquer causa excludente de ilicitude ou culpabilidade. Nesse sentido a doutrina de Fernando da Costa Tourinho Filho: “(...) A regra*

concernente ao onus probandi, ao encargo de provar, é regida pelo princípio actori incumbit probatio, vale dizer, deve incumbir-se da prova o autor da tese levantada. Se o acusador afirma que Mévio furtou, o ônus da prova lhe cabe, mesmo porque, enquanto não definitivamente condenado, o réu é presumidamente inocente. Se este alega que a pretensa res furtiva era sua, compete-lhe a prova (...) Se o réu invoca um alibi, o ônus da prova é seu. Se argúi legítima defesa, estado de necessidade, etc., o ônus probandi é inteiramente seu (...) Se alegar e não provar, a decepção também será sua (...)” (in Código de Processo Penal Comentado. v. 1, 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1999. p. 356). Certo que a defesa não demonstrou a existência das circunstâncias nas quais respalda a tese de erro de proibição. Há apenas alegação unilateral do acusado de que perdera a chave da casa e de que a proprietária do imóvel não o teria deixado ali ingressar. Lembra-se que estamos diante de crime comissivo praticado por omissão, eis que os maus tratos aos animais resultaram do abandono deles pelos responsáveis. Não há qualquer dúvida, enfatiza-se, de que os dois apelantes eram responsáveis pelos animais, conforme os próprios réus confessaram em juízo. E o acusado não tomou qualquer medida para assegurar que os cães receberiam os cuidados necessários, não buscou entrar no imóvel e não acionou as autoridades para fins de resgate dos animais, sendo evidente a grave omissão no dever de cuidado e patente sua responsabilidade criminal. Pelos mesmos fundamentos, não havendo elementos probatórios que corroborem a tese da defesa, não é possível a redução da pena do acusado, nos termos do artigo 21, do Código Penal” (fls. 418/420).

Sendo assim, verifica-se que a conduta praticada pelos apelantes recebeu o adequado tratamento penal conferido pela ordem jurídica vigente, revelando-se justa, tal como posta, a condenação decretada em primeiro grau, razão pela qual fica mantida.

Quanto à dosimetria, a pena-base para o

réu Matheus foi corretamente fixada em um sexto acima do menor patamar legal para a espécie, ou seja, em dois anos e quatro meses de reclusão e onze dias-multa, no piso mínimo, em razão dos maus antecedentes dele (fls. 245/248), ao passo que para a ré Clarice a pena-base foi fixada no menor patamar legal para a espécie, ou seja, em dois anos de reclusão e dez dias-multa, no piso mínimo.

Na segunda etapa do cálculo, as penas do réu Matheus retornaram ao menor patamar legal, qual seja, dois anos de reclusão e dez dias-multa, no piso mínimo, em razão do reconhecimento na sentença da atenuante da confissão espontânea dos réus. Ressalte-se, contudo, que a referida atenuante não pôde influir no cálculo da pena da ré Clarice, porquanto sua pena-base já fora estabelecida no mínimo legal, nos termos do entendimento sedimentado pelo colendo Superior Tribunal de Justiça na Súmula nº 231, que preconiza: “*A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal*”.

Em seguida, incidiu acréscimo de um sexto por ter ocorrido a morte de um dos cães, nos termos do artigo 32, § 2º, da Lei nº 9.605/1998, de modo que as sanções para cada qual dos réus atingiram o patamar definitivo de dois anos e quatro meses de reclusão e onze dias-multa, no piso mínimo.

Os réus ficaram, ainda, proibidos de terem a guarda de animais, em conformidade com a prescrição do artigo 32, § 1º-A, da Lei nº 9.605/1998.

O regime prisional foi o mais brando possível, mas apesar de correta a substituição da sanção

carcerária, era possível que ela se operasse por uma pena restritiva de direitos e multa, nos exatos termos do artigo 44, § 2º, do Código Penal. Optando pela substituição por duas penas restritivas de direitos, forma mais gravosa, a eminente juíza de primeiro grau deveria ter fundamentado sua escolha. Como não o fez, cabe agora substituir por dez dias-multa, no piso mínimo, a pena alternativa de prestação pecuniária no valor de um salário-mínimo, mantida a sanção restritiva de direitos consistente em prestação de serviços à comunidade, em face de seu aspecto educativo e ressocializador.

Portanto, para o fim acima exposto é que se impõe o parcial provimento do recurso.

3. Destarte, pelo meu voto, dá-se parcial provimento aos recursos dos réus Matheus de Azevedo Santos e Clarice de Fátima Santos da Silva somente para substituir por dez dias-multa, no piso mínimo, a pena restritiva de direitos consistente em prestação pecuniária a eles imposta, mantida, no mais, a sentença.

MÁRIO DEVIENNE FERRAZ

- Relator -